

PARECER N.º 496/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1633 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 28.10.2015, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido, datado de 1.10.2015 e dirigido à entidade empregadora, o trabalhador requerente, que é especialista de informática do Grau 1 Nível 2, vem, solicitar autorização de regime de trabalho a tempo parcial, referindo, sucintamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“(...) tendo cessado no dia 30/09/2015 o gozo da licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial (...) vem requerer a V. Exa. o direito a trabalhar a tempo parcial conferido aos*

trabalhadores com responsabilidades familiares pelo artigo 55º do Código do Trabalho.”

1.2.2. *“Para efeitos do disposto no artigo 57.º, o signatário informa V. Exa. pretende iniciar o trabalho a tempo parcial no próximo dia 01/11/2015, pelo período de 24 meses, anexando ao presente requerimento declaração legalmente exigida.”*

1.3. Em 21.10.2015, a entidade empregadora, enviou ao trabalhador a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de autorização de horário a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *“O Diretor da Direção ..., Dr. ..., sobre o requerido pelo colaborador, aludiu em 02 de outubro, o seguinte parecer: “Concordo com a avaliação efetuada pelo Chefe da Divisão de Suporte aos Processos, designadamente, no que concerne ao impacto acrescido da manutenção evolutiva nos sites web da ... (intranet, internet e extranet) (...).”*

1.3.2. O despacho efetuado pela Diretora-Geral foi o seguinte: *“Atentos os pareceres fundamentados dos dirigentes intermédios do colaborador, indefiro o solicitado”.*

1.4. Na intenção de recusa do pedido de horário a tempo parcial, a entidade empregadora incluiu também o despacho de indeferimento, datado de 14.10.2015, relativo a um pedido de prestação de trabalho em regime de meia jornada anteriormente efetuado pelo trabalhador, por forma a

justificar também a recusa do pedido de horário a tempo parcial, no qual constam os seguintes argumentos:

- 1.4.1. *“O volume de trabalho associado ao plano de atividades da ... evidencia carências de pessoal pelo que a dispensa para o trabalho em meia jornada de um colaborador coloca em causa as metas definidas”*
- 1.4.2. *“Sendo o requerente o único especialista em design de Sharepoint e estando o mesmo em regime de meia jornada no último ano, tal facto permitiu comprovar que a continuidade deste regime irá agravar a situação”*
- 1.4.3. *“As saídas verificadas em 2014, quer por mobilidade, quer por aposentação, bem como por dificuldade em efetivar novas contratações gerarem uma situação deficitária que não permite suportar a subtração de meio tempo de um especialista de informática”*
- 1.4.4. *“A ... tem muita dificuldade em assegurar o seu normal funcionamento com os recursos disponíveis, salientando ainda que esta Divisão de Serviços as suas atividades aumentadas com os trabalhos decorrentes da Entidade ..., ..., ... e com ...”*
- 1.5. Em 26.10.2015, o trabalhador requerente enviou à sua entidade empregadora a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.5.1. “O aumento do volume de trabalho no plano de atividades da ... ocorreu no decurso do período de trabalho em meia jornada que o signatário usufruiu anteriormente.”
- 1.5.2. “O agravar da situação não se deve ao facto do signatário ter usufruído da meia jornada, mas sim de um aumento de fluxo de trabalho e competências da ..., pelo que este fundamento não deve ser imputado ao período de trabalho em meia jornada usufruído anteriormente.”
- 1.5.3. “No decurso de 2014 ocorreram 2 (duas) saídas de trabalhadores, as quais já foram, entretanto, colmatadas através do recrutamento de 2 (dois) especialistas de informática.”
- 1.5.4. “Como já referido, as novas atividades foram atribuídas durante o usufruto da meia jornada. As dificuldades em assegurar o normal funcionamento devem-se ao aumento de novas atividades da ..., pelo que esse ónus não deve recair nem diminuir os direitos parentais do signatário”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- “1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, “salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

2.1.3. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.4. Quanto ao pedido do trabalhador, este não determina de que forma pretende prestar atividade, ou seja, se diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

2.1.5. Embora não o tenha referido, retira-se da intenção de recusa que a entidade empregadora compreendeu o pedido uma vez que não alegou

o contrário, considerando-se, por isso, que o pedido de autorização de trabalho a tempo parcial está completo e compreendido.

- 2.1.6.** Através do artigo 55.º do CT, relativo ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.
- 2.1.7.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.1.8.** É pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do trabalhador com responsabilidades familiares, designadamente, tal como for requerido.
- 2.1.9.** A entidade empregadora quando refere que *“o volume de trabalho associado ao plano de atividades da ... evidencia carências de pessoal”* e que *“As saídas verificadas em 2014 geraram uma situação deficitária que não permite suportar a subtração de meio tempo de um especialista de informática”*, não concretiza em que medida aumentou o volume de

trabalho, quantos trabalhadores tem ao seu serviço e de que forma concreta a atribuição do horário de trabalho requerido irá afetar o funcionamento da atividade da entidade empregadora.

2.1.10. Na verdade, o trabalhador requer a continuidade do regime de horário a tempo parcial por si exercido no último ano, pelo que se depreende da intenção de recusa quando se refere *“estando o mesmo em regime de meia jornada no último ano”*. Ora, o aumento do volume de trabalho, não demonstrado pela entidade empregadora, não se irá agravar pelo facto de o trabalhador continuar a usufruir de um regime de horário a tempo parcial, pelo que não seria uma *“subtração de meio tempo”* mas sim uma continuidade do regime anteriormente praticado.

2.1.11. Ora, os motivos alegados pela entidade empregadora, apesar desta apresentar razões atendíveis quanto às dificuldades de gestão do serviço, nomeadamente quando refere que o volume de trabalho aumentou, o que o trabalhador reconhece, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, que no período imediatamente anterior trabalhava em regime de horário a tempo parcial, resultante do gozo de licença parental complementar, ponha em causa o seu funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., conforme fundamentado ao longo do parecer, não foram demonstrados motivos imperiosos que justifiquem a impossibilidade de concessão do horário requerido.
- 3.2.** O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.